

CPI
Fls. 415

▪ **Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões**

CONTRARRAZÃO :

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO LISBOA - MA
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 02421/2021 / PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 04.048/2021
SMART SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 23.685.734/0001-57, sediada na Avenida Governador João Durval Carneiro, nº 3665 – Bairro São João – Feira de Santana – Bahia, CEP 44.051-900, neste ato representado por seu procurador César Marinho Alves Gomes, vem TEMPESTIVAMENTE, perante V. Sa., apresentar as CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO IMPETRADO PELA EMPRESA PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA perante ao Presidente desta comissão de licitação e o Sr(a). Pregoeiro(a), com base nos argumentos de fato e fundamentos jurídicos a seguir esposados.

1. DA TEMPESTIVIDADE

Conforme inciso XVIII, do artigo 4, da Lei nº 10.520 de 17 de Julho de 2002, que afirma:

Art. 4º Os integrantes das Carreiras a que se refere o art.

SMART SERVIÇOS LTDA

Avenida Governador João Durval Carneiro, 3665 – Edifício Multiplace – Sala 915 -São João - Feira de Santana – Bahia – CEP 44.051-900- CNPJ 23.685.734/0001-57 – juridico@smartvale.com.br – TEL (75) 3022-5588

1º da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, somente poderão ser cedidos ou ter exercício fora do respectivo órgão de lotação nas seguintes situações:

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

Lembramos que o prazo começa a contar a partir da intimação do ato a ser recorrido. Se exclui o dia do início e inclui o dia do vencimento, sendo o último dia do prazo para apresentar as contrarrazões, o dia 06/12/2021.

2. DOS FATOS E DO DIREITO

O respeitável julgamento das contrarrazões aqui apresentadas, recai neste momento para sua responsabilidade, no qual essa empresa confia na lisura, na isonomia e na imparcialidade que vem sendo praticada por este Pregoeiro(a), no certame em epígrafe e neste julgamento em questão, para esta digníssima administração. A RECORRENTE, empresa PRIME, irredimida com a sua tentativa fracassada em arrematar esta licitação, insurge equivocadamente, com o único intuito de tumultuar as licitações, como vem sempre praticando, impetrando recursos administrativos até quando não existe embasamento, como neste caso, quanto aos pontos que passaremos a explicitar. Inicialmente, compreendemos que um processo licitatório desenvolve-se através de uma sucessão ordenada de atos vinculantes tanto para a Administração, quanto para os licitantes e tem como objetivo, garantir igual oportunidade a todos os interessados, proporcionar negócios mais vantajosos à entidade governamental em razão da competição entre os licitantes concorrentes, visando o melhor para a administração, e SMART SERVIÇOS LTDA

Avenida Governador João Durval Carneiro, 3665 – Edifício Multiplace – Sala 915 -São João - Feira de Santana – Bahia – CEP 44.051-900- CNPJ 23.685.734/0001-57 – juridico@smartvale.com.br – TEL (75) 3022-5588

consequentemente para a coletividade, conforme ocorreu nesta licitação, pois, entre as habilitadas, ofertamos as melhores condições financeiras para executar o objeto do certame e oferecer o melhor serviço para este Instituto.

Marcio Pestana nos ensina que:

“a licitação é o processo pelo qual a Administração Pública identifica a proposta que mais vantajosamente atenda a seus interesses e, consequentemente, de toda a coletividade, para, depois, dela beneficiar-se.”

Desta forma, não é compreensível a conduta e razões esposadas por parte da RECORRENTE, pois, o Sr(a). Pregoeiro(a), investido de poder e notável saber do processo licitatório, julgou a ARREMATANTE, SMART SERVIÇOS LTDA, como hábil, tecnicamente, financeiramente e juridicamente, e ademais, agiu de acordo, com os preceitos basilares do processo licitatório e normas reguladoras.

3. DAS INFUNDADAS RAZÕES DA RECORRENTE

Ilustre Pregoeiro(a), no que se refere às alegações da Recorrente, mais especificamente acerca de possíveis vícios no certame, claramente padecem de provas no recurso ora contrarrazoado, constata-se que aquele (Recorrente) não conseguiu comprovar e muito menos, demonstrar, qualquer irregularidade documental, seja técnica ou financeira, que possua embasamento neste edital até mesmo tenha guarita nas previsões legais pertinentes a este caso. Sendo apenas, mais uma tentativa frustrada com o objetivo de tumultuar e travar o curso desta licitação, não possuindo animus em ofertar o melhor

CPI
Fls 416
P

para esta Administração, pois se assim o quisessem, ofertariam a melhor proposta entre as habilitadas, o que não ocorreu.

Ademais, em uma tentativa frustrada, em desclassificar/inabilitar a Arrematante, em suas primeiras alegações a RECORRENTE afirma:

SMART SERVIÇOS LTDA

Avenida Governador João Durval Carneiro, 3665 - Edifício Multiplace - Sala 915 -São João - Feira de Santana - Bahia - CEP 44.051-900- CNPJ 23.685.734/0001-57 - juridico@smartvale.com.br - TEL (75) 3022-5588

“Ocorre que, o ramo de atividade da empresa que se sagrou vencedora não guarda compatibilidade com o objeto licitado, é o que se depreende das atividades arroladas no seu cartão CNPJ”.

O Sr. Pregoeiro, como verificou, e pode analisar novamente nossa documentação, em todo o seu corpo, além do cartão CNPJ, Contrato Social e Certidões do Município de Feira de Santana e do Estado da Bahia, que atesta a compatibilidade entre o objeto pretendido e o ramo de serviço da SMART SERVIÇOS LTDA, além disso, o Sr. pode se debruçar nos atestados que apresentamos, estes, demonstram de forma categórica e explícita os serviços que prestamos com habitualidade e frequência.

Como podemos verificar, principalmente na cláusula terceira dos CNAEs que a Arrematante possui, engloba e supre ao do objeto pretendido neste certame. Sendo que a RECORRENTE, buscando causar confusão no processo licitatório faz uma leitura estrita e sem embasamento algum, buscando de todas as formas tentar “derrubar” essa licitante. Ademais, o mesmo objeto da licitação é o que consta nos atestados, sendo totalmente infundada as alegações trazidas pela RECORRENTE, com o único intuito de trazer morosidade ao processo licitatório. Demonstrando que estes, não visualizaram a documentação com a atenção devida, interpellando recurso protelatório, fazendo com que tenhamos que demonstrar o óbvio.

Faz-se necessário trazer aqui, que a RECORRENTE, assim como está CONTRARRAZOADA, participa de diversas licitações onde o objeto é o mesmo, a contratação para gerenciamento e aquisição de combustíveis, sendo eles através de cartão com chip magnético OU por tickets.

SMART SERVIÇOS LTDA

Avenida Governador João Durval Carneiro, 3665 - Edifício Multiplace - Sala 915 -São João - Feira de Santana - Bahia - CEP 44.051-900- CNPJ 23.685.734/0001-57 - juridico@smartvale.com.br - TEL (75) 3022-5588

Cabe ao Sr. Pregoeiro, se assim preferir, analisar novamente toda a documentação da CONTRARRAZOADA e atestar, principalmente através dos atestados, que está licitante concorre em certames com objetos congêneres a este.

A RECORRENTE ainda traz as seguintes acusações:

“Neste sentido, não basta somente a apresentação do Atestado de Capacidade Técnica, deve apresentar documentos que comprove de fato a aptidão de desempenho anterior compatível em característica, prazo e quantidade, conforme exige o edital em arrimo Lei n. 8.666/93”.

As argumentações expostas pela RECORRENTE no parágrafo acima, estão equivocadas, pois apresentamos o atestado técnico que, conforme fora verificado pelo Sr. Pregoeiro, comprova que já realizamos e executamos objetos congêneres ao pretendido nesta licitação (é o que está presente na descrição dos atestados), inclusive, como verificou o Pregoeiro, apresentamos os atestados, conforme exigido no edital, cumprindo todos os requisitos, ademais, como forma de complementação de documento, estamos enviando os contratos originais, que demonstram acerca dos prazos, quantidade, valores de outras prestações de serviços executados e vigência, assim como estão exposto nos atestados, constando que cumprimos com o exigido no edital, sendo assim, suprem o que fora exigido, sendo excesso de formalismo caso esta Administração não os aceitem, pois demonstram todas as especificações acerca dos valores, quantidade, prazos e vigência.

Parece que a RECORRENTE, ao contrário do Sr. Pregoeiro, desconhece o

SMART SERVIÇOS LTDA

Avenida Governador João Durval Carneiro, 3665 - Edifício Multiplace - Sala 915 -São João - Feira de Santana - Bahia - CEP 44.051-900- CNPJ 23.685.734/0001-57 - juridico@smartvale.com.br - TEL (75) 3022-5588

que versa o § 3º, inciso VI, do art. 43 da Lei 8.666/93, que dispõe o seguinte:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

VI - deliberação da autoridade competente quanto à homologação e adjudicação do objeto da licitação.

(...)

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Conforme entendimento dos tribunais, inclusive do TCU, a lista de documentos exigidos para a habilitação é taxativa, ou seja, não pode ser exigido nenhum documento que não figure em alguma das habilitações do artigo 27, a exemplo do Acórdão 2197/2007: “a lista de documentos passíveis de serem exigidos dos interessados na etapa de habilitação é exaustiva (arts. 27 a 31 da Lei 8.666/1993)” e Acórdão 4788/2016: “é exaustiva a lista de requisitos para habilitação

CPI
Fls. 417

técnica de licitantes previstos no art. 30 da Lei 8.666/1993, sendo impossível a definição infralegal de novos requisitos”

Portanto, os atestados de capacidade técnica acompanhados de notas fiscais, contratos ou outros documentos (só pode ser exigido o atestado e, caso haja alguma dúvida, pode ser solicitado algum documento complementar).

Salientamos que nem no instrumento convocatório é exigido a SMART SERVIÇOS LTDA

Avenida Governador João Durval Carneiro, 3665 – Edifício Multiplace – Sala 915 -São João - Feira de Santana – Bahia – CEP 44.051-900- CNPJ 23.685.734/0001-57 – juridico@smartvale.com.br – TEL (75) 3022-5588

apresentação de atestado acompanhado dos contratos, e se tivesse essa exigência, seria ilegal, por não estar respaldado na legalidade, sendo assim, resta evidente constatar que cumprimos o que exige o edital, APRESENTANDO DE FORMA COMPLEMENTAR OS CONTRATOS.

Ao se prescrever que a licitação é um processo administrativo formal nos termos do artigo 4º da Lei nº 8.666/1993 não significa formalismo excessivo e nem informalismo, e sim um formalismo moderado.

Nesta mesma linha de afastar possíveis formalismos excessivos nos atestados, o Tribunal de Contas da União tem posicionamento sólido e inclusive determina que havendo qualquer dúvida nos atestados é dever da Administração Pública realizar a competente diligência:

Licitação para contratação de bens e serviços: As exigências para o fim de habilitação devem ser compatíveis com o objeto da licitação, evitando-se o formalismo desnecessário

(...).

Ao examinar o assunto, a unidade técnica considerou que a inabilitação, pela razão apontada, denotaria excesso de rigor formal, pois a declaração da empresa eliminada afirmava não haver menores trabalhando em seus quadros. Assim, ainda para a unidade responsável pelo processo, “a partir dessa declaração, o gestor público somente poderia concluir pela inexistência de menores aprendizes. Afinal, menores aprendizes são menores. E como havia sido informada a inexistência de menores trabalhando, não era razoável se depreender que a empresa SMART SERVIÇOS LTDA

Avenida Governador João Durval Carneiro, 3665 – Edifício Multiplace – Sala 915 -São João - Feira de Santana – Bahia – CEP 44.051-900- CNPJ 23.685.734/0001-57 – juridico@smartvale.com.br – TEL (75) 3022-5588

empregasse menores aprendizes”. Caberia, no máximo, por parte da instituição promotora da licitação “promover diligência destinada a esclarecer a questão, indagando da empresa a utilização ou não de menores aprendizes”, o que não configuraria irregularidade, qualquer que fosse a resposta obtida. Por conseguinte, votou pelo provimento dos recursos de revisão intentados, e, no ponto, pela rejeição das justificativas apresentadas pelos responsáveis envolvidos, levando o fato em consideração para votar, ainda, pela irregularidade das contas correspondentes, sem prejuízo de aplicação de multa, o que foi aprovado pelo Plenário. Precedente citado: Acórdão nº 7334/2009-Segunda Câmara. (Informativo de Jurisprudência sobre Licitações e Contratos nº 74 do Tribunal de Contas da União, Acórdão nº 2003/2011-Plenário, TC-008.284/2005-9, Rel. Min. Augusto Nardes, 03.08.2011).

“Recomendação a uma prefeitura municipal para que qualifique, as exigências formais menos relevantes à consecução do objeto licitado, estabelecendo nos editais medidas alternativas em caso de descumprimento dessas exigências por parte dos licitantes, objetivando evitar a desclassificação das propostas, visando a atender ao princípio do formalismo moderado e da obtenção da proposta mais vantajosa à Administração, sem ferir a isonomia entre os partícipes e a competitividade do certame.” (Tribunal de Contas da União, item 9.6.1, TC-002.147/2011-4, Acórdão nº 11.907/2011- Segunda Câmara).

SMART SERVIÇOS LTDA

Avenida Governador João Durval Carneiro, 3665 – Edifício Multiplace – Sala 915 -São João - Feira de Santana – Bahia – CEP 44.051-900- CNPJ 23.685.734/0001-57 – juridico@smartvale.com.br – TEL (75) 3022-5588

Acerca do assunto, observe o que leciona o jurista Marçal Justen Filho:

“Suponha-se que o particular apresentou um certo atestado para comprovar o preenchimento de experiência anterior. Há dúvidas, no entanto, sobre a compatibilidade da contratação referida no atestado e o objeto licitado. Será obrigatório que a Comissão convoque o interessado a esclarecer a natureza de sua experiência anterior. Para tanto, será muito mais relevante a exibição de documentação do que as meras palavras do licitante. Logo, será facultado ao interessado apresentar a documentação atinente à contratação de que resultou o atestado.” (cf. in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14ª ed., Dialética, São Paulo, 2010, p. 599).

CPI
Fls 418

Então, Sr. Pregoeiro, a RECORRENTE evidentemente desconhece da lei e das suas exigências no processo licitatório, e vem, com argumentos pífios com o único intuito de travancar o processo licitatório.

Importante esclarecer que, não incorremos contra qualquer ilegalidade ou deixamos de apresentar a documentação conforme pede a lei, muito menos no edital, porém, necessário explicar brevemente acerca da hierarquia das normas, onde, afirma que a Lei e as normas reguladoras do processo licitatório prevalecem sobre o instrumento convocatório, pois se assim não o fizer, sofrerá sanções administrativas, capazes de anular todo o certame.

SMART SERVIÇOS LTDA

Avenida Governador João Durval Carneiro, 3665 – Edifício Multiplace – Sala 915 -São João - Feira de Santana – Bahia – CEP 44.051-900- CNPJ 23.685.734/0001-57 – juridico@smartvale.com.br – TEL (75) 3022-5588

O Sr. Pregoeiro estaria cometendo enorme equívoco caso as argumentações da RECORRENTE sejam acatadas, e como podemos ver, não merecem, pois não encontram respaldo legal conforme demonstramos acima, portanto, a Administração, antes de julgar qualquer caso, deve, observar o princípio da hierarquia das normas de modo que não venha prejudicar esta ou qualquer outra licitante.

Mister discriminar de forma clara o que consta nos contratos (que estamos enviando por anexo) que completam os atestados e satisfaz o que rege a norma regente, especificando característica, prazo e valores:

1. Contrato de Nº 004/2021 - a partir de 08/01/2021 até 90 dias - R\$ 181.000,00 - gerenciamento e controle na aquisição de combustíveis de sistema tecnológico integrado para uso de cartões eletrônicos magnéticos - Conceição da Feira/BA

2. Contrato de Nº 004.1/2021 - a partir de 08/01/2021 até 90 dias - R\$ 210.000,00 - gerenciamento e controle na aquisição de combustíveis de sistema tecnológico integrado para uso de cartões eletrônicos magnéticos - Conceição da Feira/BA

3. Contrato de Nº 004.2/2021 - a partir de 08/01/2021 até 90 dias - R\$ 9.000,00 - gerenciamento e controle na aquisição de combustíveis de sistema tecnológico integrado para uso de cartões eletrônicos magnéticos - Conceição da Feira/BA.

4. 1º Termo Aditivo do Contrato de Nº 004/2021 - a partir de 05/04/2021 até 90 dias - R\$ 181.000,00 - gerenciamento e controle na aquisição de combustíveis de sistema tecnológico integrado para uso de cartões eletrônicos magnéticos - Conceição da Feira/BA.

5. 1º Termo Aditivo do Contrato de Nº 004.1/2021 - a partir de 05/04/2021 até 90 dias - R\$ 210.000,00 - gerenciamento e controle na aquisição de combustíveis de sistema tecnológico integrado para uso de cartões eletrônicos magnéticos - Conceição da Feira/BA.

6. 1º Termo Aditivo do Contrato de Nº 004.2/2021 - a partir de 05/04/2021 até 90 dias - R\$ 9.000,00 - gerenciamento e controle na aquisição de combustíveis

SMART SERVIÇOS LTDA

Avenida Governador João Durval Carneiro, 3665 – Edifício Multiplace – Sala 915 -São João - Feira de Santana – Bahia – CEP 44.051-900- CNPJ 23.685.734/0001-57 – juridico@smartvale.com.br – TEL (75) 3022-5588

de sistema tecnológico integrado para uso de cartões eletrônicos magnéticos - Conceição da Feira/BA

7. 2º Termo Aditivo do Contrato de Nº 004/2021 - a partir de 02/06/2021 até 30 dias - R\$ 5.900,00 - gerenciamento e controle na aquisição de combustíveis de sistema tecnológico integrado para uso de cartões eletrônicos magnéticos - Conceição da Feira/BA

8. 2º Termo Aditivo do Contrato de Nº 004.2/2021 - a partir de 02/06/2021 até 30 dias - R\$ 1.250,00 - gerenciamento e controle na aquisição de combustíveis de sistema tecnológico integrado para uso de cartões eletrônicos magnéticos - Conceição da Feira/BA.

9. Contrato de Nº 203/2021 - a partir de 08/07/2021 até 90 dias - R\$ 254.010,00 - gerenciamento e controle na aquisição de combustíveis de sistema tecnológico integrado para uso de cartões eletrônicos magnéticos - Conceição da Feira/BA.

10. Contrato de Nº 203.1/2021 - a partir de 08/07/2021 até 90 dias - R\$ 290.000,00 - gerenciamento e controle na aquisição de combustíveis de sistema tecnológico integrado para uso de cartões eletrônicos magnéticos - Conceição da Feira/BA.

11. Contrato de Nº 203.2/2021 - a partir de 08/07/2021 até 90 dias - R\$ 20.000,00 - gerenciamento e controle na aquisição de combustíveis de sistema tecnológico integrado para uso de cartões eletrônicos magnéticos - Conceição da Feira/BA.

12. Contrato de Nº 004/2021 - a partir de 04/01/2021 até 90 dias - R\$ 273.150,00 - gerenciamento e controle na aquisição de combustíveis de sistema tecnológico integrado para uso de cartões eletrônicos magnéticos - Santa Barbara/BA.

13. Contrato de Nº 053/2021 - a partir de 04/03/2021 até 60 dias - R\$ 618.000,00 - gerenciamento e controle na aquisição de combustíveis de sistema tecnológico integrado para uso de cartões eletrônicos magnéticos - Santanópolis/BA.

14. 1º Termo aditivo de prazo do Contrato de Nº 053/2021 - prorrogado por mais 30 dias, a partir do dia 04/05/2021.

15. 2º Termo aditivo de prazo do Contrato de Nº 053/2021 - prorrogado por mais

CPI
Fls 419

30 dias, a partir do dia 04/06/2021.

SMART SERVIÇOS LTDA

Avenida Governador João Durval Carneiro, 3665 – Edifício Multiplace – Sala 915 -São João - Feira de Santana – Bahia – CEP 44.051-900- CNPJ 23.685.734/0001-57 – juridico@smartvale.com.br – TEL (75) 3022-5588

Podemos verificar que com o somatório dos contratos, contamos com 930 (novecentos e trinta) dias, mais que suprimindo o exigido de 1 (um) ano, além dos valores totais que ultrapassam mais da metade do valor ora licitado.

Salientamos, também, que a RECORRENTE alega que esta empresa deveria apresentar os contratos firmados em conjunto com os documentos habilitatórios, o que é um verdadeiro absurdo, pois nas normas reguladoras e que regem o instrumento convocatório, o rol de documentos em todas as fases qualificatórias é bem taxativo acerca dos documentos exigidos, e como o setor jurídico e até mesmo o Sr. Pregoeiro, por sua experiência, pode atestar e desconsiderar tal argumentação da empresa reversa.

A Lei de Licitações, nº 8.666 de 1.993, ao regrar sobre a exigência dos atestados de capacidade técnica assim determinou:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: (...)

§ 1o A comprovação de aptidão referida no inciso II do “caput” deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I – capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas

SMART SERVIÇOS LTDA

Avenida Governador João Durval Carneiro, 3665 – Edifício Multiplace – Sala 915 -São João - Feira de Santana – Bahia – CEP 44.051-900- CNPJ 23.685.734/0001-57 – juridico@smartvale.com.br – TEL (75) 3022-5588

exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;”

“§ 5o. É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação”. (Grifo e negrito nosso)

Tal exigência demonstra ser desarrazoada e desprovida de amparo jurídico.

A orientação da Egrégia Corte não deixa dúvidas quanto ao entendimento.

Vejamos:

“(…) 9.3. determinar à Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República-SDH/PR que adote providências com vistas a evitar em futuros certames licitatórios as ocorrências abaixo relacionadas, verificadas no Pregão Eletrônico 2/2015: (...)

9.3.3. ilegal exigência de comprovação de experiência de ao menos três anos na prestação de serviços compatíveis com o objeto licitado, incluindo características de infraestrutura tecnológica (subitem 13.5.4, ‘b’, do Termo de Referência), que tem por finalidade assegurar a capacidade da empresa em gerenciar mão de obra, razão pela qual as exigências devem se restringir aos aspectos relacionados à gestão de pessoal; (...)

(TCU AC-3125-16/16-1., Relator: Walton Alencar Rodrigues, SMART SERVIÇOS LTDA

Avenida Governador João Durval Carneiro, 3665 – Edifício Multiplace – Sala 915 -São João - Feira de Santana – Bahia – CEP 44.051-900- CNPJ 23.685.734/0001-57 – juridico@smartvale.com.br – TEL (75) 3022-5588

Data de Julgamento: 17/5/2016)

Ademais, acerca dos atestados e contratos, parece que a RECORRENTE, ao contrário do Sr. Pregoeiro, desconhece o que versa o § 3o, inciso VI, do art. 43 da Lei 8.666/93, que dispõe o seguinte:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

VI - deliberação da autoridade competente quanto à homologação e adjudicação do objeto da licitação.

(...)

§ 3o É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Cumprido ressaltar, que o atestado que fora emitido pela Prefeitura de Conceição da Feira - BA, é posterior à execução do contrato, o que rebate a alegação da RECORRENTE.

CPI
Fl: 420

Chega a ser cômico a desatenção que vem sendo praticada pela RECORRENTE nas licitações e principalmente nesta em questão, que sequer consegue realizar a leitura do edital, e ainda se acusa por descumprir com o item acima referido, demonstrando o desespero em alegar qualquer motivo "pra ver se cola", sendo tal conduta tipificada por tumultuar e atrasar o processo licitatório.

SMART SERVIÇOS LTDA

Avenida Governador João Durval Carneiro, 3665 - Edifício Multiplace - Sala 915 - São João - Feira de Santana - Bahia - CEP 44.051-900- CNPJ 23.685.734/0001-57 - juridico@smartvale.com.br - TEL (75) 3022-5588

O art. 5º da LEI Nº 12.846, DE 1º DE AGOSTO DE 2013. diz o seguinte:

Art. 5º. Constituem atos lesivos (...):

IV - no tocante a licitações e contratos:

b) impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de procedimento licitatório público;

Resta evidente constatar, como exposto acima, a infundada tentativa, que padece de argumentos, de inabilitar a Arrematante, utilizando-se de vagas alegações e que não convergem com a realidade dos fatos.

Atestamos novamente a validade e cumprimento fiel do que foi exigido no edital e pela lei e princípios que regem o processo licitatório, encontrando-se hábil e pronta em todas os aspectos para executar o objeto pretendido.

Isto posto, resta patente a ausência de fundamentos no recurso ora contrarrazoado, concluindo-se, data maxima venia, que aquele (recurso) trata-se de peça recursal meramente protelatória, com a intenção de tumultuar e atrasar o regular andamento do processo licitatório.

Por fim, diante do todo aqui alegado e devidamente comprovado, não há o que se falar em provimento das razões do recurso ora contrarrazoado, haja vista que o mesmo não teve o condão de formular o juízo de convencimento perante essa r. Comissão de Licitação.

4. DOS PEDIDOS

Pelo exposto, diante dos fatos narrados, direito invocado e do fiel cumprimento às SMART SERVIÇOS LTDA

Avenida Governador João Durval Carneiro, 3665 - Edifício Multiplace - Sala 915 - São João - Feira de Santana - Bahia - CEP 44.051-900- CNPJ 23.685.734/0001-57 - juridico@smartvale.com.br - TEL (75) 3022-5588

exigências do certame, do instrumento editalício e da legislação, REQUER, o NÃO PROVIMENTO DO RECURSO ORA CONTRARRAZOADO, tendo em vista que o

Recorrente não apresentou nenhuma argumentação válida que mereça prosperar e tenha o condão de demonstrar qualquer irregularidade documental, seja jurídica, financeira ou técnica da Arrematante, requeremos, também, que seja mantida a decisão que declarou a SMART SERVIÇOS LTDA, vencedora do certame, uma vez que esta última cumpriu, fidedignamente, a qualificação técnica, bem como todos os outros termos do edital, dando prosseguimento às demais fases de adjudicação e posterior homologação do objeto licitado.

Nestes termos,

Pedimos e esperamos deferimento.

De Feira de Santana/BA para João Lisboa/MA, 17 de dezembro de 2021.

SMART SERVIÇOS LTDA

Avenida Governador João Durval Carneiro, 3665 - Edifício Multiplace - Sala 915 - São João - Feira de Santana - Bahia - CEP 44.051-900- CNPJ 23.685.734/0001-57 - juridico@smartvale.com.br - TEL (75) 3022-5588

Fechar